

A. I. Nº - 206888.0043/17-2
AUTUADO - FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.
AUTUANTES - PAULINO ALVES DE ARAÚJO e JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/08/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-01/20VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. A admissibilidade do crédito fiscal está restrita ao óleo diesel utilizado diretamente no processo produtivo. No caso em apreço os bens relacionados na autuação atuam no apoio, manutenção, apoio à administração, ou são auxiliares ao processo produtivo da empresa, razão pela qual a glosa do crédito fiscal se apresenta correta. Entretanto, no presente caso, a alegação defensiva de existência de créditos fiscais restou comprovada pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, situação na qual aplica-se exclusivamente a multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII da Lei n. 7.014/96, haja vista que o crédito fiscal indevidamente lançado pelo autuado não repercutiu em descumprimento de obrigação principal, conforme previsto no art. 42, inciso VII da Lei nº. 7.014/96, cabendo ao autuado efetuar o estorno do crédito fiscal indevido. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/07/2017, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$56.620,72, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.*

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado que: *O contribuinte autuado desenvolve a atividade de extração de metais preciosos e utiliza-se de óleo diesel combustível para fazer funcionar as máquinas, equipamentos e veículos à disposição da empresa. Contudo, ao fazer o aproveitamento dos créditos de ICMS, destacado nas notas fiscais de aquisições de óleo, o faz sem observar que alguns dos veículos são utilizados em atividades secundárias, auxiliares, e de manutenção, que por serem consideradas atividades ALHEIAS à atividade principal do contribuinte, a Lei Complementar 87/96, a Lei 7014/96 e o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13780/2012, vedam expressamente o aproveitamento de tais créditos que foram apropriados pela empresa autuada, conforme demonstrado em planilha digital Excel, que integra o presente auto de infração.*

Período de ocorrência: junho a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a março de 2017.

O autuado apresentou Defesa (fls.12 a 27). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Observa que a Fiscalização adotou o embasamento para a autuação no artigo 29 e 31 da Lei n. 7.014/96 c/c artigo 309, § 6º do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012. Reproduz a redação dos referidos dispositivos normativos.

Argui preliminar de nulidade do Auto de Infração. Invoca e reproduz os artigos 142 do Código Tributário Nacional e 18 e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que tratam expressamente sobre os requisitos essenciais para constituição do lançamento mediante Auto de Infração.

Consigna que o erro no lançamento de ofício pode acarretar a sua nulidade, restando ao Contribuinte a análise do procedimento adotado pela Fiscalização de modo a ter os seus direitos fundamentais assegurados pelo ente tributante. Neste sentido, invoca e reproduz lição de Paulo de Barros Carvalho.

Observa que no erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária com o fato jurídico tributável em um dos elementos do consequente da regra matriz de incidência. Há erro no ato norma, sendo um vício material, portanto, impossível de ser convalidado, assim, um ato nulo. Já no erro de fato, ou formal, há um desajuste dentro do ato normativo concreto e o consequente lançamento.

Aduz que por ser o ICMS um imposto sujeito ao lançamento por homologação, consoante consta expressamente nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº. 87/96, ao final do período realiza a compensação entre créditos - decorrentes de aquisições de insumos e bens do ativo imobilizado - e débitos - decorrentes de realização de operações de saídas tributadas -, apurando saldo credor a ser transportado para o período seguinte ou, então, saldo devedor a ser objeto do pagamento antecipado previsto no art. 150, § 1º do CTN.

Diz que a Fiscalização poderá discordar do aproveitamento dos créditos fiscais lançados pelo sujeito passivo, por exemplo, em face de entender que determinadas aquisições feita pelo Contribuinte não são geradoras de crédito em razão da desqualificação de um bem como insumo para qualificá-lo com destinado ao uso e consumo do estabelecimento, nos termos do art. 33, I da LC 87/96, sendo que neste caso procede a glosa dos referidos créditos.

Acrescenta que essa glosa pode levar às seguintes situações:

- a existência de saldo credor pode ainda determinar que mesmo com a glosa o volume de créditos pode continuar maior que o volume de débitos;
- a existência de saldo credor com a glosa pode levar à redução dos créditos em montante inferior ao volume de débitos do período;
- a existência de saldo devedor aumentará com a glosa dos créditos.

Salienta que a não-cumulatividade é característica do ICMS, ou seja, a compensação dos créditos decorrentes das entradas com os débitos referentes às saídas. Assinala que em conformidade com o STJ o crédito fiscal não se trata de mera faculdade do Contribuinte, mas sim um dever para com o ordenamento jurídico objetivo.

Sustenta que na hipótese de existência de créditos fiscais relativos a um período de apuração, em montante superior aos débitos mesmo após o estorno, como é o seu caso, não há e nunca houve imposto a pagar, descabendo a lavratura de Auto de Infração para exigência de imposto não pago antecipadamente, sob pena de violação ao art.24 da LC 87/96. Registra que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já censurou essa conduta da Fiscalização, conforme excertos de Acórdão que reproduz.

Alega que no mês da lavratura do Auto de Infração constava nos seus livros fiscais o saldo credor no valor de R\$19.772.382,57, conforme Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – SPED fiscal de julho de 2017, sendo que o Auto de Infração em lide exige R\$56.620,72, sem efetuar a compensação com o saldo credor acima referido, sendo, desse modo, absolutamente inexistente esse débito.

Conclusivamente, afirma que o erro material cometido pela Fiscalização que deveria seguir o comando do art. 24 da LC 87/96, e efetuar a compensação realizadora da não-cumulatividade, com

a recomposição da conta gráfica. Afirma que o lançamento do crédito fiscal estornado como se imposto inadimplido fosse, é, portanto, inválido e merece anulação.

No mérito, diz que realizou perícia técnica e documental para apurar o fato em questão e validar se houve utilização indevida do crédito fiscal apontado pela Fiscalização apresentando os documentos que relaciona nos Anexos I a VII.

Assevera que o artigo 292, § 1º, inciso I e § 2º do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, expressamente disciplina a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de combustíveis para emprego em processo produtivo, admitindo desse modo, a sua utilização de forma incontestável. Reproduz o referido dispositivo regulamentar. No mesmo sentido, invoca e reproduz os artigos 309 e 310 do mesmo Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Acrescenta que sobre esse mesmo assunto o Estado da Bahia já se manifestou formalizando a sua opinião através do Parecer 01693/2013 da SEFAZ/BA, Anexo VII, no qual expressamente reconhece o direito ao crédito numa situação semelhante, quando da aquisição de óleo diesel para utilização em máquinas e equipamentos que estão alocados em etapas operacionais do processo produtivo, conforme transcrição que apresenta.

Salienta que no intuito de demonstrar o equívoco do autuante e que a empresa se apropriou do crédito fiscal de forma correta, conforme autorizado pela lei, demonstra através dos seguintes critérios adotados pela Perícia Técnica contratada e que abaixo expõe o procedimento adotado:

- (i) Foi elaborada planilha de dados contemplando as informações das planilhas da Fiscalização (Anexo II - Laudo) e do Relatório do Movimento do Estoque (Anexo - IV - Laudo) para identificação dos centros de custos que absorveram o custo do óleo diesel e quais são operacionais e não operacionais;
- (ii) Através de entrevistas com empregado da empresa, responsável pela frota de equipamentos móveis, efetuou a locação de cada equipamento de acordo com as fases e finalidades dentro do processo produtivo, Anexo III - Laudo, conforme demonstrativo que apresenta abaixo:

ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO	FISCALIZAÇÃO	ETAPAS OPERACIONAIS	ETAPAS NÃO OPERACIONAIS
	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO III
BRITAGEM PRIMÁRIA	7.331,41	7.331,41	
EXTRAÇÃO DE MINÉRIO	22.120,44	22.140,44	
PLANTA DE BENEFICIAMENTO	25.107,95	25.107,95	
APOIO OPERACIONAL	2.060,91		2.060,91
TOTAL	56.620,71	54.559,80	2.060,91

Diz que desse modo, conclui-se que os valores apontados pelo autuante não procedem, em sua maior parte, pelos fatos e provas que apresenta abaixo:

- (i) Após a identificação de cada máquina e equipamento dentro do processo produtivo da empresa, bem como validação do centro de custo que absorveu o custo do óleo diesel, admite que houve o creditamento a mais do ICMS na aquisição do óleo diesel no valor de R\$2.060,91, conforme demonstrativo abaixo:

ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO	FISCALIZAÇÃO	ETAPAS OPERACIONAIS	ETAPAS NÃO OPERACIONAIS	VALOR NÃO DEFENDIDO
	(1)	(2)	(3)	(4)

	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO III	
BRITAGEM PRIMÁRIA	7.331,41	7.331,41		
EXTRAÇÃO DE MINÉRIO	22.120,44	22.120,44		
PLANTA DE BENEFICIAMENTO	25.107,95	25.107,95		
APOIO OPERACIONAL	2.060,91		2.060,91	
TOTAL	56.620,71	54.559,80		2.060,91

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração.

A Informação Fiscal foi prestada por um dos autuantes (fls. 53 a 158). Observa que os dispositivos normativos infringidos pelo autuado foram os artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 309, § 6º do RICMS/BA, Decreto n. 13.780/12, cuja redação reproduz.

Consigna que o autuado deixou de recolher nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações com óleo diesel combustível utilizado por veículos e máquinas com atuação em atividades secundárias e alheias à atividade do estabelecimento, que não geram direito a crédito do ICMS.

Diz que na tentativa de justificar a sua tese, o autuado começa reproduzindo o art. 142 do CTN e os artigos 18 e 39 do RPAF/BA/99 que tratam dos requisitos essências para constituição do crédito tributário mediante a lavratura do Auto de Infração.

Observa que o lançamento é um procedimento administrativo que se inicia com a ação fiscal até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, sendo que, como procedimento formal, possui pressuposto que devem ocorrer para a realização da norma concreta, ou seja, o lançamento. Assinala que os artigos 142 do CTN e 18 e 39 do RPAF/BA/99 tratam dos requisitos essências para constituição do crédito tributário mediante a lavratura do Auto de Infração.

Contesta a nulidade arguida pelo impugnante com fundamento no art. 18, inciso IV do RPAF/BA/99, afirmando que não merece acolhimento por parte deste CONSEF, haja vista que o autuado encontra-se devidamente identificado no campo “Dados do contribuinte” onde se verifica as inscrições no CNPJ e no cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA, assim como a razão social Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda., com a indicação do endereço no município de Barrocas, zona rural.

No tocante ao pedido de nulidade da autuação pela existência de saldo credor acumulado, observa que a jurisprudência aponta no sentido de que, não se constitui em impeditivo ou obstáculo o saldo credor acumulado pelo contribuinte para lavratura do Auto de Infração.

Sustenta que não houve qualquer omissão passível de tornar nulo o Auto de Infração, pois a menção do impugnante ao § 1º do art. 18 só reforça a autuação.

Registra que a propósito do pedido do impugnante no sentido de que seja efetuada a compensação do débito exigido na autuação com o saldo de créditos fiscais acumulados que apresenta uma extensa lista de julgados dos mais importantes tribunais brasileiros, inclusive o TJBA que não proveram os pedidos para que se fizesse a compensação de valores devidos pelos contribuintes com os créditos acumulados registrados em suas respectivas contas gráficas.

A propósito da defesa apresentada, tece amplas considerações sobre o destino dado aos recursos financeiros decorrentes da arrecadação dos tributos. Diz que quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação tributária principal, não recolhendo nos prazos e condições legais estipuladas em leis tributárias, ele não provoca nenhum dano às pessoas com poder econômico elevado, haja vista que tais pessoas não recorrem a hospitais públicos para tratar de suas enfermidades, pois

podem remunerar com recursos próprios a assistência médica de que necessitam.

Especificamente no caso do ICMS, observa que se trata de um imposto indireto, sendo que o contribuinte de direito, no caso o empresário, não recolhe ICMS, haja vista que no preço das mercadorias vendidas já está incluído o valor do ICMS.

Apresenta um exemplo no qual o sujeito passivo, por um período de tempo de 37 dias, se capitaliza utilizando o valor do ICMS referente à venda que realiza. Registra que a imprensa noticia a ocorrência de mortes em hospitais públicos, por falta de profissionais médicos e equipamentos ou mesmo de medicamento em suas farmácias. Transcreve trecho de uma canção cantada por Zé Ramalho intitulada “CIDADÃO”.

Afirma que desse modo, não é lícito nem razoável que o Contribuinte escriture ou registre em seus livros fiscais “créditos acumulados” se este mesmo Contribuinte tem débito com a Fazenda Pública Estadual, exatamente ou na mesma importância dos créditos fiscais acumulados. Neste sentido, apresenta um raciocínio no qual, em síntese, diz que o sujeito passivo não recolhe o tributo sob a premissa de que, se a Fiscalização aparecer antes de ocorrência da decadência não irá autuar a empresa por ter saldo credor acumulado ou, se não aparecer dentro do prazo decadencial o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário estará extinto, saindo ganhando em qualquer das opções.

Contesta a alegação defensiva de existência de créditos fiscais acumulados em torno de R\$19.000.000,00. Diz que para que tal valor possa ser conhecido torna-se necessária uma auditoria específica para constatação da legitimidade dos aduzidos créditos fiscais, pois com certeza tais créditos fiscais decorrem de materiais de uso e consumo e ativo imobilizado com aproveitamento antecipado, em desrespeito a apropriação permitida pela legislação de 1/48 avos por mês. Esclarece que os Autos de Infração lavrados contra o autuado giram em torno de R\$14.000.000,00, em valores atualizados até a data de constituição dos créditos tributários agora em litígio.

Salienta que para que o valor aduzido pelo impugnante possa ser conhecido torna-se necessária uma auditoria para constatação da real existência dos créditos fiscais alegados e que estão escriturados em sua escrita fiscal que, por certo, tal auditoria não concluirá pelo reconhecimento da procedência do valor que o contribuinte afirma possuir como créditos acumulados.

Assevera que os créditos fiscais que o autuado alega existir com certeza não sobreviverão a uma fiscalização, haja vista que se trata de créditos decorrentes de aquisições de materiais de uso/consumo e ativo permanente utilizado integralmente e não em 1/48 mensalmente, bem como de energia elétrica adquirida no mercado livre e recolhimento a menor do imposto.

Sustenta que o fato incontestável é que o Auto de Infração em lide não pode ser julgado nulo pelas seguintes razões:

- inexiste contestação quanto ao valor exigido na autuação, mas apenas alegações de que teria, à época da autuação, saldo credor na conta corrente fiscal da empresa, suficiente para absorver o valor autuado;
- a atividade de fiscalização é vinculada, inexistindo opção para o Auditor Fiscal na constituição do crédito tributário;
- julgado do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro em relação ao tema da autuação, cujo excerto da decisão reproduz.

Afirma o autuante que resta evidenciado o acerto da autuação, diante de tudo abordado, que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

Ressalta que já circula na imprensa a possibilidade de nova prorrogação do prazo hoje previsto para o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de bens do ativo imobilizado e de bens destinados ao uso e consumo para data bem posterior a 01/01/2020, conforme previsto na legislação vigente, sendo que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou um projeto que

adia para 01/01/2033 o marco inicial para apropriação dos créditos decorrentes de energia elétrica, de mercadorias destinadas ao uso ou consumo e de serviços de comunicação utilizados pelo contribuinte.

Salienta que colocou à disposição dos julgadores as matérias para que sirvam de apoio à apreciação da matéria que resultou no Auto de Infração em lide.

Observa que a autoridade fiscalizadora poderá discordar do aproveitamento dos créditos fiscais utilizados pelo sujeito passivo, por entender que determinadas aquisições do contribuinte não são geradores de crédito fiscal, em razão de desqualificação e um bem como insumo para qualificá-lo como uso e consumo do estabelecimento nos termos do art. 33, I da LC 87/96.

Diz acreditar que a referência do impugnante ao Parecer nº. 01693/2013 não tenha sido uma boa tática defensiva utilizada. Do mesmo modo, diz que os dispositivos mencionados pelo autuado só confirmam o acerto da autuação.

Afirma que restou evidenciado que o combustível utilizado pelos veículos a serviço do autuado, em relação aos quais houve utilização indevida de créditos fiscais, incidentes sobre aquisições de combustíveis, a utilização em parte dos referidos créditos fiscais, recaíram sobre frota de terceiros, com atuação em atividades secundárias ou alheias às atividades desenvolvidas pelo autuado.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, no que tange a nulidade arguida pelo impugnante, não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que a compensação do débito exigido na autuação com créditos fiscais existentes na sua escrita fiscal não encontra amparo na legislação.

Isto porque, tratando-se de exigência de imposto apurada mediante ação fiscal que já tenha sido iniciada, a possibilidade da aduzida compensação - que poderia ser exercida pela empresa na apuração mensal do imposto antes do início da ação fiscal - resta prejudicada, pois, afastada a espontaneidade da apuração normal (débito-crédito) em face da ação fiscal que resultou na autuação em exame.

Na realidade, existe previsão regulamentar no sentido de utilização de créditos fiscais acumulados para pagamento de débito do imposto decorrente de Auto de Infração, conforme estabelecido nos artigos 316 e 317, I, "b" do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, abaixo reproduzidos:

Art. 316. Os créditos acumulados relativos a cada mês serão transferidos, no final do período, do campo "valor total de ajustes estornos de créditos" no Registro E110 (Apuração do ICMS - operações próprias), para o Registro 1200, relativo ao controle de crédito acumulado da EFD, de acordo com a origem dos créditos.

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

[...]

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal (g.n.).

Vale registrar que a redação atual da alínea "b" do inciso I do caput do art. 317 foi dada pelo Decreto nº 18.085, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 01/01/18, sendo que a redação originária, que produziu efeitos até 31/12/17 - período de que cuida o presente Auto de Infração – também já trazia a admissibilidade de utilização de créditos acumulados para pagamento de débito do imposto decorrente de **autuação fiscal**.

Entretanto, cabe também consignar que a utilização de créditos fiscais para pagamento de débito

do imposto decorrente de Auto de Infração, não pode ser realizada unilateralmente pelo Contribuinte, haja vista que depende de autorização da autoridade competente, conforme disposto no inciso I do § 3º do mesmo artigo 317, abaixo transscrito:

Art. 317. [...]

[...]

§ 3º Dependerá de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos:

I – a utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal;

Assim sendo, não acolho a nulidade arguida.

No mérito, a glossa dos créditos fiscais objeto da autuação incidiu sobre a aquisição de óleo diesel consumidos em máquinas, veículos e equipamentos que atuam fora do processo de produção da empresa, portanto, participam de forma secundária, paralela, auxiliar, de manutenção ou de apoio, ao processo produtivo, mas não no processo produtivo da empresa.

Assim sendo, assiste razão aos autuantes, haja vista que se trata de bens alheios à atividade do estabelecimento, desse modo, considerados de apoio operacional ou apoio à atividade-fim, razão pela qual é vedado o creditamento levado a efeito pelo autuado.

No que tange a consulta invocada pelo impugnante, por certo que a resposta dada não se aplica ao caso em apreço, haja vista que o crédito glosado foi utilizado em atividade estranha à atividade de produção do estabelecimento.

Observe-se que o direito ao crédito do ICMS, nas aquisições de óleo diesel, mesmo no referido parecer, está condicionado ao seu consumo no processo produtivo.

Ocorre que, no caso em tela, restou demonstrado pela Fiscalização que os bens relacionados nas planilhas, efetivamente, têm atuação secundária, paralela, auxiliar, de apoio à administração da empresa, e de apoio ou manutenção à atividade do contribuinte, não cabendo à utilização dos respectivos créditos fiscais, conforme procedido pelo autuado. Tais elementos são relevantes para que a empresa alcance seus objetivos, porém, a sua atuação é secundária, auxiliar, paralela, de apoio ou manutenção, desempenham atividades estranha à atividade principal da empresa e por estas razões é vedado o aproveitamento de crédito.

Diante do exposto, considerando que a admissibilidade do crédito fiscal está restrita ao óleo diesel utilizado diretamente no processo produtivo da empresa, a glossa do crédito fiscal procedida pela Fiscalização se apresenta correta.

Entretanto, no presente caso, a alegação defensiva de existência de créditos fiscais restou comprovada pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, em consulta feita nas informações e dados existentes nos sistemas da SEFAZ/BA, especialmente na DMA (Declaração Mensal de Apuração do ICMS) referente a cada mês apontado no Auto de Infração, ou seja, junho a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a março de 2017, situação na qual aplica-se exclusivamente a multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII da Lei n. 7.014/96, haja vista que o crédito fiscal indevidamente lançado pelo autuado não repercutiu em descumprimento de obrigação principal, conforme determina o art. 42, inciso VII da Lei nº. 7.014/96 abaixo reproduzido:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: I

[...]

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

Portanto, como o crédito fiscal objeto da glossa de que cuida a autuação em questão não resultou

em descumprimento de obrigação principal, cabe exclusivamente a aplicação da multa de 60% do valor do crédito fiscal, e a obrigação do autuado de estornar o crédito fiscal indevidamente lançado.

Diante disso, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$33.972,43, cabendo, ainda, ao autuado proceder ao estorno do crédito fiscal indevidamente utilizado, ficando o demonstrativo de débito do Auto de Infração com a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	Valor do ICMS (R\$)	Multa de 60% (R\$)
30/06/2015	1.488,64	893,18
31/07/2015	2.044,51	1.226,71
31/08/2015	2.471,45	1.482,87
30/09/2015	2.590,83	1.554,50
31/10/2015	3.773,52	2.264,11
30/11/2015	3.094,95	1.856,97
31/12/2015	7.867,30	4.720,38
31/01/2016	6.124,26	3.674,56
29/02/2016	1.390,56	834,34
31/03/2016	1.363,50	818,10
30/04/2016	1.349,29	809,57
31/05/2016	1.797,45	1.078,47
30/06/2016	1.162,81	697,69
31/07/2016	2.694,36	1.616,62
31/08/2016	2.495,73	1.497,44
30/09/2016	2.305,51	1.383,31
31/10/2016	3.168,73	1.901,24
30/11/2016	1.769,58	1.061,75
31/12/2016	1.980,82	1.188,49
31/01/2017	2.237,21	1.342,33
28/02/2017	1.579,43	947,66
31/03/2017	1.870,28	1.122,17
TOTAL		33.972,46

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206888.0043/17-2, lavrado contra **FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$33.972,46**, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 23 de junho de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR